



29/07/2026

Número: **0715410-80.2026.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Renato Rodovalho Scussel**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 407/409, Bloco A, 4º andar, ALA B, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 68.288,24**

Processo referência: **0728315-91.2025.8.07.0020**

Assuntos: **Planos de saúde**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AGRAVANTE)	
	ELTON EUCLIDES FERNANDES (ADVOGADO)
UNIMED SEGUROS SAUDE S/A (AGRAVADO)	
	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87138728	24/07/2026 13:34	Acórdão	Acórdão
84374372	24/07/2026 13:34	Relatório	Relatório
84374376	24/07/2026 13:34	Voto do Magistrado	Voto

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR CAPACIDADE ECONÔMICA. DEMANDA RELACIONADA À SAÚDE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de plano de saúde, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça sob o fundamento de que extratos bancários revelariam movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a movimentação financeira constante dos extratos bancários do agravante constitui elemento concreto e suficiente para afastar a presunção relativa de hipossuficiência decorrente da declaração firmada por pessoa natural e justificar o indeferimento da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, e o Código de Processo Civil prevê a concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural que não puder arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser afastada por elementos concretos e suficientes que demonstrem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
5. A mera movimentação financeira em conta bancária não se confunde, isoladamente, com renda disponível ou capacidade contributiva efetiva,



especialmente quando não há prova de patrimônio relevante, poupança acumulada ou renda líquida estável.

6. Os extratos bancários apresentados indicam circulação de recursos, utilização de limites de crédito e pagamento de despesas ordinárias e parceladas, inclusive com encargos financeiros, circunstâncias que não evidenciam disponibilidade econômica efetiva.

7. A inexistência de saldo expressivo em conta corrente, com registros de valores reduzidos ou negativos, enfraquece a conclusão de que o agravante disponha de recursos suficientes para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

8. A natureza da demanda originária, relacionada à área da saúde, exige especial cautela na apreciação da gratuidade de justiça, para evitar que exigências financeiras desproporcionais inviabilizem o acesso à tutela jurisdicional de direito fundamental sensível.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso

conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A movimentação bancária, isoladamente considerada, não afasta apresunção relativa de hipossuficiência da pessoa natural quando não demonstrar renda disponível, patrimônio relevante ou capacidade econômica efetiva.

2. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural somente pode ser infirmada por elementos concretos e suficientes que evidenciem a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

3. A demanda relacionada à saúde recomenda cautela na análise da gratuidade de justiça, a fim de preservar o acesso à tutela jurisdicional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 82, 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, Acórdão 2077061, 0743226-71.2025.8.07.0000, Rel. Des. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 03.12.2025, DJe 19.12.2025; e TJDF, Acórdão 2112674, 0754343-59.2025.8.07.0000, Rel. Des. Fernando Tavernard, 2ª Turma Cível, j. 08.04.2026, DJe 24.04.2026.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 1º Vogal e JOAO EGMONT - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Julho de 2026

Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por ----- em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0728315-91.2025.8.07.0020, ajuizada em desfavor de **Unimed Seguros Saúde S.A.**, ora agravada.

Como fundamento de fato e de direito, alegou o autor que é beneficiário de plano de saúde administrado pela requerida e que necessitava da tutela jurisdicional para assegurar direito relacionado à área da saúde. Sustentou que não possuía condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Ocorre que o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que os extratos bancários acostados aos autos revelariam movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, destacando, ainda, que o endividamento espontâneo não seria suficiente para caracterizar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Determinou, assim, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, por meio do qual alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir pela existência de capacidade econômica com base exclusiva na movimentação bancária.

Aduz que os valores movimentados não correspondem à renda disponível, mas à mera circulação de recursos e utilização de limite de crédito, inclusive com despesas parceladas e incidência de encargos financeiros. Sustenta que há comprometimento significativo de sua renda com despesas básicas e essenciais, especialmente aquelas

Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-23 em 29/07/2026 13:37:35

Número do processo: 0715410-80.2026.8.07.0000

Número do documento: 26072413343800000000084152152 | Tipo de documento: Acórdão

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072413343800000000084152152>

Assinado eletronicamente por: RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 24/07/2026 13:34:38

Perfil: Magistrado

Num. 87138728 - Pág. 3



relacionadas à saúde, não havendo qualquer indicativo de acúmulo patrimonial ou disponibilidade financeira relevante.

Defende que os extratos bancários demonstram a inexistência de saldo relevante em conta corrente, com registros de valores ínfimos ou até mesmo negativos, o que afastaria a presunção de capacidade contributiva. Assevera que não apresenta declaração de imposto de renda e que inexistente prova de renda formal ou patrimônio capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência prevista no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Realça que a demanda possui natureza essencial, relacionada à saúde, sendo o acesso ao Judiciário indispensável à proteção de direito fundamental, não podendo ser obstado por exigência financeira desproporcional.

Por essas razões, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, com pedido de atribuição de efeito ativo ou, subsidiariamente, de efeito suspensivo para interromper o prazo de recolhimento das custas.

O agravante deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado no próprio recurso.

Nesse contexto, sobreveio a Decisão ID 83348468, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder a gratuidade da justiça ao agravante, até ulterior deliberação desta Corte.

Contrarrazões apresentadas pela agravada, em que requer o não provimento do agravo de instrumento, sustentando a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do agravante e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por -----
--- em face da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Unimed Seguros Saúde S.A., ora agravada.

A controvérsia recursal cinge-se a aferir se estão presentes os



requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante, à luz da documentação apresentada nos autos e da disciplina normativa aplicável.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consagrando o acesso à Justiça como direito fundamental. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 98 e 99, estabelece que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa natural que demonstrar não possuir condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse contexto, o artigo 99, § 3º, do CPC atribui à declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada quando existirem nos autos elementos concretos e suficientes que evidenciem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Assim, o indeferimento da gratuidade de justiça exige fundamentação lastreada em dados objetivos que revelem, de modo inequívoco, a capacidade econômica da parte requerente.

Ademais, a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a mera existência de movimentação financeira em conta bancária, isoladamente considerada, não se confunde com renda disponível ou capacidade contributiva efetiva, sobretudo quando ausente demonstração de patrimônio relevante, poupança acumulada ou renda líquida estável que permita concluir, com segurança, pela possibilidade de suportar os encargos do processo.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ELEMENTOS CONCRETOS INSUFICIENTES PARA AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Conhecimento, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A parte agravante, aposentada por incapacidade permanente, apresentou documentos que evidenciam renda mensal líquida de R\$ 917,10, comprometida por múltiplas consignações de empréstimos. Apesar de constar uma única transferência de R\$ 31.181,23 em sua conta bancária, o valor foi justificado como herança isolada, não caracterizando capacidade econômica permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-23 em 29/07/2026 13:37:35

Número do processo: 0715410-80.2026.8.07.0000

Número do documento: 26072413343800000000084152152 | Tipo de documento: Acórdão

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072413343800000000084152152>

Assinado eletronicamente por: RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 24/07/2026 13:34:38

Perfil: Magistrado

Num. 87138728 - Pág. 5



2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante, à luz da presunção relativa de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (art. 98) asseguram o direito à gratuidade da justiça àquele que demonstrar não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC, e só pode ser afastada por elementos concretos que a infirmem, nos termos do art. 99, § 2º, do mesmo diploma.

5. **A análise dos autos demonstra que a parte agravante auferia renda mensal reduzida, substancialmente comprometida por débitos consignados, e que a única movimentação bancária expressiva é justificada como fato isolado, sem continuidade ou habitualidade.**

6. **A ausência de elementos concretos e inequívocos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência impõe o deferimento do pedido de gratuidade, assegurando o acesso à justiça à parte economicamente vulnerável.**

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso

conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser afastada por elementos concretos que comprovem a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.474.078/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 18.11.2024; STJ, EDcl na AR 5.629/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 18.03.2025.

(Acórdão 2077061, 0743226-71.2025.8.07.0000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 03/12/2025, publicado no DJe: 19/12/2025. – grifo nosso).

No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade de justiça com fundamento preponderante na análise de extratos bancários, a partir dos quais se concluiu que a movimentação financeira observada não se



coadunaria com a alegada hipossuficiência, destacando-se, ainda, que o endividamento espontâneo não seria apto a justificar a concessão do benefício.

Todavia, ao se examinar o conjunto probatório apresentado, observa-se que os valores constantes dos extratos bancários (ID 83310969) dizem respeito, em grande medida, à circulação de recursos, à utilização de limites de crédito e ao pagamento de despesas ordinárias e parceladas, muitas delas acompanhadas de encargos financeiros. Tal circunstância, por si só, não evidencia disponibilidade econômica efetiva, mas pode indicar comprometimento significativo da renda mensal.

Além disso, os próprios extratos revelam a inexistência de saldo expressivo em conta corrente, com registros de valores reduzidos ou mesmo negativos em determinados períodos, o que enfraquece a conclusão de que o agravante disponha de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Soma-se a isso a inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem a titularidade de patrimônio relevante ou a percepção de renda líquida estável capaz de afastar a presunção legal de hipossuficiência.

Importa ressaltar, ainda, que a demanda originária versa sobre obrigação de fazer relacionada à área da saúde, envolvendo direito fundamental sensível, circunstância que impõe especial cautela na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a fim de evitar que exigências financeiras desproporcionais inviabilizem o acesso à tutela jurisdicional.

Diante desse cenário, conclui-se que, em juízo de cognição próprio desta fase recursal, não se identificam elementos concretos e suficientes aptos a desnaturar a presunção relativa de hipossuficiência econômica decorrente da declaração firmada pelo agravante. Ao revés, a manutenção do indeferimento do benefício, nas circunstâncias delineadas, revela-se potencialmente capaz de restringir, de forma indevida, o exercício do direito de ação.

Em caso análogo, decidiu esta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. O agravo de instrumento interposto pela parte autora visa à reforma da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.



2. Fatos relevantes. (i) a parte agravante apresentou prova documental que se revela suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça (contracheque do INSS e extratos bancários), de modo a ratificar a declaração de hipossuficiência; (ii) esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foram concretamente preenchidos os requisitos à concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. **A Constituição Federal estatui que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), de sorte que ela somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, arts. 98 e ss.), o que deve ter por base a análise de elementos indiciários, enfatizando-se que a onerosidade do processo judicial é a regra (CPC, art. 82); a gratuidade, a exceção.**

5. **No caso concreto, a parte agravante apresentou prova documental que se revela suficiente para a excepcional concessão do benefício (declaração de hipossuficiência, contracheque do INSS e extratos bancários).**

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, arts. 82, 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, acórdão 1966299, rel. Des. Renato Scussel, Segunda Turma Cível, DJe 21.2.2025; TJDF, Segunda Turma Cível, acórdão 1787347, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, DJe 29.11.2023.

(Acórdão 2112674, 0754343-59.2025.8.07.0000, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/04/2026, publicado no DJe: 24/04/2026. – grifo nosso).

Por conseguinte, à luz da disciplina normativa aplicável e da orientação jurisprudencial dominante, mostra-se adequada a reforma da decisão agravada, para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos novos ou eventual impugnação específica pela parte adversa, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para

Este documento foi gerado pelo usuário 303.***-23 em 29/07/2026 13:37:35

Número do processo: 0715410-80.2026.8.07.0000

Número do documento: 26072413343800000000084152152 | Tipo de documento: Acórdão

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072413343800000000084152152>

Assinado eletronicamente por: RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 24/07/2026 13:34:38

Perfil: Magistrado

Num. 87138728 - Pág. 8



conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

É como voto.

O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.



Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por ----- em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0728315-91.2025.8.07.0020, ajuizada em desfavor de **Unimed Seguros Saúde S.A.**, ora agravada.

Como fundamento de fato e de direito, alegou o autor que é beneficiário de plano de saúde administrado pela requerida e que necessitava da tutela jurisdicional para assegurar direito relacionado à área da saúde. Sustentou que não possuía condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência, razão pela qual requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Ocorre que o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que os extratos bancários acostados aos autos revelariam movimentação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência, destacando, ainda, que o endividamento espontâneo não seria suficiente para caracterizar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Determinou, assim, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, por meio do qual alega que a decisão agravada partiu de premissa equivocada ao concluir pela existência de capacidade econômica com base exclusiva na movimentação bancária.

Aduz que os valores movimentados não correspondem à renda disponível, mas à mera circulação de recursos e utilização de limite de crédito, inclusive com despesas parceladas e incidência de encargos financeiros. Sustenta que há comprometimento significativo de sua renda com despesas básicas e essenciais, especialmente aquelas relacionadas à saúde, não havendo qualquer indicativo de acúmulo patrimonial ou disponibilidade financeira relevante.

Defende que os extratos bancários demonstram a inexistência de saldo relevante em conta corrente, com registros de valores ínfimos ou até mesmo negativos, o que afastaria a presunção de capacidade contributiva. Assevera que não apresenta declaração de imposto de renda e que inexistente prova de renda formal ou patrimônio capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência prevista no artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Realça que a demanda possui natureza essencial, relacionada à saúde, sendo o acesso ao Judiciário indispensável à proteção de direito

fundamental, não podendo ser obstado por exigência financeira desproporcional.

Por essas razões, requer o conhecimento e o provimento do recurso



para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, com pedido de atribuição de efeito ativo ou, subsidiariamente, de efeito suspensivo para interromper o prazo de recolhimento das custas.

O agravante deixou de recolher o preparo recursal, em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado no próprio recurso.

Nesse contexto, sobreveio a Decisão ID 83348468, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para conceder a gratuidade da justiça ao agravante, até ulterior deliberação desta Corte.

Contrarrazões apresentadas pela agravada, em que requer o não provimento do agravo de instrumento, sustentando a ausência de comprovação da hipossuficiência econômica do agravante e a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por -----
-- em face da decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Unimed Seguros Saúde S.A., ora agravada.

A controvérsia recursal cinge-se a aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça ao agravante, à luz da documentação apresentada nos autos e da disciplina normativa aplicável.

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, consagrando o acesso à Justiça como direito fundamental. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil (CPC), nos artigos 98 e 99, estabelece que a gratuidade da justiça será concedida à pessoa natural que demonstrar não possuir condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Nesse contexto, o artigo 99, § 3º, do CPC atribui à declaração de hipossuficiência firmada pela pessoa natural presunção relativa de veracidade, a qual somente pode ser afastada quando existirem nos autos elementos concretos e suficientes que evidenciem a inexistência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Assim, o indeferimento da gratuidade de justiça exige fundamentação lastreada em dados objetivos que revelem, de modo inequívoco, a capacidade econômica da parte requerente.

Ademais, a orientação consolidada na jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a mera existência de movimentação financeira em conta bancária, isoladamente considerada, não se confunde com renda disponível ou capacidade contributiva efetiva, sobretudo quando ausente demonstração de patrimônio relevante, poupança acumulada ou renda líquida estável que permita concluir, com segurança, pela possibilidade de suportar os encargos do processo.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ELEMENTOS CONCRETOS INSUFICIENTES PARA AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME



1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Conhecimento, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. A parte agravante, aposentada por incapacidade permanente, apresentou documentos que evidenciam renda mensal líquida de R\$ 917,10, comprometida por múltiplas consignações de empréstimos. Apesar de constar uma única transferência de R\$ 31.181,23 em sua conta bancária, o valor foi justificado como herança isolada, não caracterizando capacidade econômica permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante, à luz da presunção relativa de hipossuficiência decorrente da declaração de pobreza.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (art. 98) asseguram o direito à gratuidade da justiça àquele que demonstrar não possuir condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

4. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, conforme art. 99, § 3º, do CPC, e só pode ser afastada por elementos concretos que a infirmem, nos termos do art. 99, § 2º, do mesmo diploma.

5. **A análise dos autos demonstra que a parte agravante auferia renda mensal reduzida, substancialmente comprometida por débitos consignados, e que a única movimentação bancária expressiva é justificada como fato isolado, sem continuidade ou habitualidade.**

6. **A ausência de elementos concretos e inequívocos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência impõe o deferimento do pedido de gratuidade, assegurando o acesso à justiça à parte economicamente vulnerável.**

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso

conhecido e provido.

Tese de julgamento:

1. A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e somente pode ser afastada por elementos concretos que comprovem a ausência dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.474.078/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 18.11.2024; STJ, EDcl na AR 5.629/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 18.03.2025.



No caso concreto, verifica-se que a decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade de justiça com fundamento preponderante na análise de extratos bancários, a partir dos quais se concluiu que a movimentação financeira observada não se coadunaria com a alegada hipossuficiência, destacando-se, ainda, que o endividamento espontâneo não seria apto a justificar a concessão do benefício.

Todavia, ao se examinar o conjunto probatório apresentado, observa-se que os valores constantes dos extratos bancários (ID 83310969) dizem respeito, em grande medida, à circulação de recursos, à utilização de limites de crédito e ao pagamento de despesas ordinárias e parceladas, muitas delas acompanhadas de encargos financeiros. Tal circunstância, por si só, não evidencia disponibilidade econômica efetiva, mas pode indicar comprometimento significativo da renda mensal.

Além disso, os próprios extratos revelam a inexistência de saldo expressivo em conta corrente, com registros de valores reduzidos ou mesmo negativos em determinados períodos, o que enfraquece a conclusão de que o agravante disponha de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Soma-se a isso a inexistência, nos autos, de elementos que demonstrem a titularidade de patrimônio relevante ou a percepção de renda líquida estável capaz de afastar a presunção legal de hipossuficiência.

Importa ressaltar, ainda, que a demanda originária versa sobre obrigação de fazer relacionada à área da saúde, envolvendo direito fundamental sensível, circunstância que impõe especial cautela na apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a fim de evitar que exigências financeiras desproporcionais inviabilizem o acesso à tutela jurisdicional.

Diante desse cenário, conclui-se que, em juízo de cognição próprio desta fase recursal, não se identificam elementos concretos e suficientes aptos a desnaturar a presunção relativa de hipossuficiência econômica decorrente da declaração firmada pelo agravante. Ao revés, a manutenção do indeferimento do benefício, nas circunstâncias delineadas, revela-se potencialmente capaz de restringir, de forma indevida, o exercício do direito de ação.

Em caso análogo, decidiu esta Corte:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. O agravo de instrumento interposto pela parte autora visa à reforma da decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.
2. Fatos relevantes. (i) a parte agravante apresentou prova documental que se revela suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça (contracheque do INSS e extratos bancários), de modo a ratificar a declaração de hipossuficiência; (ii) esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se foram concretamente preenchidos os requisitos à concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Constituição Federal estatui que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), de sorte que ela somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, arts. 98 e ss.), o que deve ter por base a análise de elementos indiciários, enfatizando-se que a onerosidade do processo judicial é a regra (CPC, art. 82); a gratuidade, a exceção.

5. No caso concreto, a parte agravante apresentou prova documental que se revela suficiente para a excepcional concessão do benefício (declaração de hipossuficiência, contracheque do INSS e extratos bancários).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo de instrumento provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, inc. LXXIV; CPC, arts. 82, 98 e 99, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJDF, acórdão 1966299, rel. Des. Renato Scussel, Segunda Turma Cível, DJe 21.2.2025; TJDF, Segunda Turma Cível, acórdão 1787347, Rel. Des. Alvaro Ciarlini, DJe 29.11.2023.

(Acórdão 2112674, 0754343-59.2025.8.07.0000, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/04/2026, publicado no DJe: 24/04/2026. – grifo nosso).

Por conseguinte, à luz da disciplina normativa aplicável e da orientação



jurisprudencial dominante, mostra-se adequada a reforma da decisão agravada, para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior reavaliação da matéria pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos novos ou eventual impugnação específica pela parte adversa, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

É como voto.

